



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.423 - ES (2014/0315950-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NATALINO ZALDINE FERREIRA
ADVOGADO : NATALINO ZALDINE FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VALDERIS MARTINS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA, POR DUAS VEZES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL **A QUO**. DOSIMETRIA REALIZADA COM BASE NA PENA ESTABELECIDA PELA LEI N. 10.763/03. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. FATOS QUE ANTECEDEM A PUBLICAÇÃO DA NORMA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O eg. Tribunal **a quo** aplicou ao paciente a pena prevista pela Lei n. 10.763/03, a qual alterou a redação do preceito secundário do art. 317, do Código Penal, para fixar penas que variam de **2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa**. Ocorre que essa lei é posterior aos fatos descritos na exordial acusatória, não podendo retroagir para regular fatos pretéritos à sua edição por ser mais gravosa, uma vez que as penas anteriores para o mesmo crime variavam de **1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa**. Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

IV - **Ex vi** do art. 119, do Código Penal, a extinção da punibilidade, nos casos de concurso de crimes, incidirá para cada um deles de forma isolada. Portanto, verifico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocorreu, **in casu**, a prescrição retroativa. Entre o recebimento da denúncia, em **25 de agosto de 2005**, e o marco interruptivo subsequente, qual seja, a publicação do acórdão condenatório recorrível, em **15 de maio de 2013**, transcorreram, aproximadamente, **7 (sete) anos e 9 (nove) meses**, lapso bastante superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, que é de **4 (quatro) anos**.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para redimensionar as penas impostas ao paciente e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.423 - ES (2014/0315950-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de VALDERIS MARTINS, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O paciente foi absolvido em 1ª instância da acusação de cometimento da conduta descrita no art. 317, § 1º, do Código Penal, por duas vezes. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, a qual restou provida, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL- CORRUPÇÃO PASSIVA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - PROVAS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA MATERIALIDADE - CRIME FORMAL-AUTORIA INCONTESTE - COMUNICABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS ELEMENTARES AO CRIME - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A materialidade do crime de corrupção passiva não precisa ser demonstrada para que reste configurado, já que se trata de delito formal, ou seja, não se exige o resultado, mas apenas a existência da conduta. Frise-se outrossim que se encontra inconteste a autoria do delito. Do cotejo probatório, temos a certeza de que as concessões ilegais de benefícios a diversos reeducandos do sistema prisional deste Estado, não decorrem de mero 'erro in judicando', mas, ao revés, de veemente dolo, intrínseco no agir do primeiro recorrido.

Cumprе enfatizar que o presente objeto de análise, não se afasta da matéria cognitiva estabelecida na denúncia, posto que, com muita propriedade, o parquet destaca na peça preambular os fatos ora confirmados em juízo. Desta feita, a conduta do primeiro apelado está delineada, era claros contornos, na espécie delitiva pertinente à 'corrupção passiva', íncrita no artigo 317 do Código Penal, cujo preceito primário exige, como elementares do tipo, "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem!". Ademais, cumprе frisar que, ao agir, o segundo apelado se valia do importante cargo exercido pelo primeiro réu e do parentesco e amizade com o mesmo para intermediar a concessão de benefícios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante pagamento de vantagem indevida.

Os depoimentos colhidos em juízo robustecem de certeza o decreto condenatório, na medida em que deflagram toda a trama delituosa, indicando o réu Valderes como intermediário para concessão ilegítima do benefício pleiteado na 5ª Vara Criminal. Fato narrado com evidência pelo detento Manoel Corrêa da Silva Filho, porquanto estabelece 'QUE as transferências eram tratadas através de VALDÉRIO MARTINS, amigo pessoal do juiz ANTÔNIO LEOPOLDO, ambos da cidade de Pancas-ES' (fls.33/35).

Muito embora não seja o réu Valdério Martins funcionário público, também incide na espécie delitiva prevista no delito de corrupção passiva, uma vez que, tinha pleno conhecimento da qualidade funcional do primeiro réu.

Desta forma, por ser uma circunstância elementar, ainda que de caráter pessoal, é comunicável entre os agentes, conforme interpretação que se depreende do artigo 30 do CP.

Do exposto, assiste razão ao Ministério Público, ora apelante, ao pretender a reforma da sentença, para que sejam os réus condenados nas sanções do artigo 317, §1º, do CP.

2) APELO PROVIDO".

Daí o presente **writ**, em que alega o impetrante a aplicação da lei mais gravosa quando da fixação das penas em sede de apelação, pois a Lei n. 10.763/03, que alterou as penas do art. 317, do Código Penal, seria posterior aos fatos, não podendo retroagir para ser aplicada a situações anteriores à sua vigência. Requer, ao final, a correção na dosimetria da pena imposta e, conseqüentemente, seja decretada a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição retroativa.

A liminar foi indeferida à fl. 108.

As informações foram prestadas às fls. 115-238 e 243-273.

O Ministério Público Federal, às fls. 274-279, opinou pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.423 - ES (2014/0315950-7)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA, POR DUAS VEZES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL **A QUO**. DOSIMETRIA REALIZADA COM BASE NA PENA ESTABELECIDADA PELA LEI N. 10.763/03. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. FATOS QUE ANTECEDEM A PUBLICAÇÃO DA NORMA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O eg. Tribunal **a quo** aplicou ao paciente a pena prevista pela Lei n. 10.763/03, a qual alterou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação do preceito secundário do art. 317, do Código Penal, para fixar penas que variam de **2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa**. Ocorre que essa lei é posterior aos fatos descritos na exordial acusatória, não podendo retroagir para regular fatos pretéritos à sua edição por ser mais gravosa, uma vez que as penas anteriores para o mesmo crime variavam de **1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa**. Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

IV - **Ex vi** do art. 119, do Código Penal, a extinção da punibilidade, nos casos de concurso de crimes, incidirá para cada um deles de forma isolada. Portanto, verifico que ocorreu, **in casu**, a prescrição retroativa. Entre o recebimento da denúncia, em **25 de agosto de 2005**, e o marco interruptivo subsequente, qual seja, a publicação do acórdão condenatório recorrível, em **15 de maio de 2013**, transcorreram, aproximadamente, **7 (sete) anos e 9 (nove) meses**, lapso bastante superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, que é de **4 (quatro) anos**.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para redimensionar as penas impostas ao paciente e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo, ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.**: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no mandamus.

Pretende o impetrante a correção na dosimetria da pena imposta e, conseqüentemente, seja decretada a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição retroativa.

Transcrevo, inicialmente, trecho do acórdão condenatório que descreve os fatos criminosos apontados na denúncia:

"[...] 'O primeiro denunciado exerceu a judicatura da Vara de Execução Penal, 5ª Vara Criminal do juízo de Vitória, de fevereiro de 1996 a maio de 2002, período em que alguns reeducandos do sistema prisional capixaba receberam benefícios judiciais, embora a eles não fizessem jus. Para tais desideratos, o ora denunciado contava, em algumas ocasiões, com o auxílio de terceiras pessoas, uma delas, o senhor Valderis Martins, também conhecido como Valdério, segundo denunciado. Valderis Martins ficou conhecido no meio forense como primo ou sobrinho do magistrado, embora o parentesco, consoante esse, seja do primeiro afastado".

As negociações entre as pessoas interessadas em liberdade mais rápida e o primeiro denunciado eram conduzidas pelo segundo denunciado, sendo que o primeiro as providenciava ainda que os pressupostos exigidos por lei para a concessão dos benefícios não estivessem comprovados. Com a anuência do primeiro denunciado, Valderis Martins, segundo denunciado, solicitava quantia em dinheiro e intermediava a agilização dos expedientes na 5ª Vara Criminal, sendo então os benefícios concedidos conforme o prometido e combinado entre os ora denunciados e os interessados, reeducandos ou pessoas outras que agiam em favor desses últimos. Vantagens indevidas eram recebidas, sendo que em certas situações os ora denunciados aceitavam apenas a promessa de vantagem ilegítima, conforme investigação presentemente em curso'.

Dessume-se, em especial, dois casos emblemáticos, o primeiro envolvendo o detento Manoel Corrêa da Silva Filho, beneficiado com a progressão do regime semiaberto para o aberto; e o segundo envolvendo o detento Carlos Alberto Ramos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido pelas alcunhas de "Antônio Carlos de Andrade", "Carlinhos de Itanhenga", "Carlinhos Chiquita", agraciado com a concessão da liberdade provisória, inobstante não apresentasse os requisitos objetivos listados por lei.

Conforme narrativa, ainda consta da denuncia, que: "aos 13 de março de 1998, Manoel Corrêa da Silva Filho, que se encontrava preso na Delegacia de Polícia em Viana, neste Estado, requereu ao primeiro denunciado progressão do regime semiaberto ao aberto, o que foi pelo magistrado despachado. O despacho, conforme documentação em anexo, encaminhava o pleito ao Ministério Público. Entretanto, embora contenha nos autos o carimbo de abertura de fala ao órgão fiscalizador, bem se vê que foi dado como 'nulo', na mesma data e, ao mesmo tempo. Logo abaixo, encontra-se carimbo de conclusão ao juiz, com a expressão cm manuscrito, da lavra de funcionário ainda não identificado, 'a pedido verbal'.

"Isso se extrai da GE nº. 8272; e mais: na mesma data surge uma sentença prolatada por outro magistrado que atuava à época também na Vara de Execução Penal, concedendo a progressão para o regime aberto. No mesmo dia, pois, foi o Alvará de Soltura expedido e assinado pelo primeiro denunciado, e não pelo juiz sentenciante. Verifica-se que seria o Alvará de Soltura assinado pelo sentenciante, juiz adjunto, mas não o foi, o que se comprova pelo risco no nome do magistrado titular, em papel timbrado, para depois recolocar o mesmo nome e ter a sua assinatura".

'A rapidez desse expediente não se deu por estar o reeducando ameaçado de morte, mas sim por ter o segundo denunciado, Valderis Martins, agendada a liberdade do interessado ao preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Essa prática não era casual porque se constata através de dois distintos depoimentos de Manoel Corrêa da Silva Filho, um em julho, outro em novembro de 2002 (documentos anexos), ter pago para obter benefícios judiciais. Acentue-se que, na oportunidade em que estava essa pessoa presa na Casa de Detenção em Vila Velha, embora já paga a 'propina', e com alvará de soltura, preferiu encetar fuga, com temor de ser morto, o que aconteceu algum tempo depois, em Cachoeiro de Itapemirim'.

Quanto ao outro caso de corrupção passiva, também consta da denúncia que: "aos 29 de junho de 2001 o primeiro denunciado concedeu ao reeducando o benefício do livramento condicional sem que estivessem presentes os requisitos objetivos para a outorga de tal benefício. A concessão foi efetivada sob a análise das GE's nº. 12845, nº. 11754, nº. 7069 e nº. 15401. Para conferir aparência legal à concessão do benefício, o primeiro denunciado forjou, em momentos anteriores, o atendimento da exigência do cumprimento de mais da metade da pena (art. 83, inciso II, do CP), eis que o reeducando é reincidente em crime doloso. Isso se deu por meio da supressão de 03 (três) anos de pena nos momentos em que o primeiro denunciado efetivou a unificação e reunificação de todas as penas".

'O livramento condicional concedido de forma irregular ao apenado Carlos Alberto Ramos foi intermediado pelo segundo denunciado em negociação na qual o primeiro denunciado recebeu 'propina' em contraprestação'.

Pelos fatos aduzidos pelo Ministério Público, no exercício de suas funções constitucionais, foram os réus Antônio Leopoldo Teixeira e Valderis Martins denunciados pela prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, § 1o,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estatuto Penal Repressivo" (fls. 39-41).

Depreende-se do excerto acima transcrito que os fatos descritos na denúncia ocorreram em **13 de março de 1998 e 29 de junho de 2001**. Reproduzo agora a fundamentação que lastreou a dosimetria da pena imposta ao paciente:

"[...] 1) 1º Delito de Corrupção Passiva:

A culpabilidade não destoa daquela inerente aos delitos da espécie, assim como não existem quaisquer elementos que comprovem conduta social desabonadora ou desvio de personalidade do agente. O acusado não apresenta antecedentes criminais. Por fim, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do cometimento do delito não transcenderam àquelas comuns ao tipo, inexistindo também comportamento da vítima capaz de influir no resultado.

Com base na análise acima realizada, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento, inclita no § 1º, do artigo 317 do CP, aplico a fração de 1/3 (um terço), restando definitiva a pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, como necessária e eficaz para reparação do delito.

No tocante à pena de multa, atendendo ao exposto nos artigos 49 e 50 do CP, e artigo 68 e seguintes, do mesmo Estatuto Penal, tenho por fixá-la em 30 (trinta) dias-multa. Por fim, considerando a causa de aumento, inclita no §1º, do artigo 317 do CP, aplico a pena em 15 (quinze) dias multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, ante a condição financeira do réu, que não é boa.

2) 2º Delito de Corrupção Passiva:

A culpabilidade não destoa daquela inerente aos delitos da espécie, assim como não existem quaisquer elementos que comprovem conduta social desabonadora ou desvio de personalidade do agente. O acusado não apresenta antecedentes criminais. Por fim, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do cometimento do delito não transcenderam àquelas comuns ao tipo, inexistindo também comportamento da vítima capaz de influir no resultado.

Com base na análise acima realizada, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento, inclita no § 1º, do artigo 317 do CP, aplico a fração de 1/3 (um terço), restando definitiva a pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, como necessária e eficaz para reparação do delito.

No tocante à pena de multa, atendendo ao exposto nos artigos 49 e 50 do CP, e artigo 68 e seguintes, do mesmo Estatuto Penal, tenho por fixá-la em 30 (trinta) dias-multa. Por fim, considerando a causa de aumento, inclita no §1º, do artigo 317 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP, aplico a pena em 15 (quinze) dias multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, ante a condição financeira do réu, que não é boa.

Tratando-se de concurso material, na forma do artigo 69 do CP, unifico as penas impostas, totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos, por considerar ter o réu boa condição financeira.

O regime de cumprimento de pena é o inicialmente semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do CP.

Quanto ao disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para a reparação do dano, eis que pela iliquidez do prejuízo causado na prática dos crimes perpetrados, se torna inviável a fixação de um valor, ainda que mínimo, para a reparação do dano.

[...]

O tempo de prisão provisória cumprido pelos apelados, não influenciará o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, razão pela qual nos termos do artigo 33, §2º, b, do CP e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mantenho o regime fixado, qual seja o semiaberto para ambos os apelantes.

Registro, por oportuno, que principalmente em decorrência dos fatos narrados nestes autos, o Dr. Antônio Leopoldo, foi aposentado compulsoriamente por votação do Plenário desta Corte, nos autos do processo nº 100010014122, publicado no Diário da Justiça, de 21/09/2005, somente a CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, VOTAR PELA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS A TEOR DO ART. 42, INC. V, DA LOMAN, SEM PREJUÍZO DE QUE SE APURAR NOS DEMAIS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

Pelo exposto, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, I, do Código Penal, em relação ao primeiro apelante, eis que o mesmo já foi aposentado compulsoriamente por esta Corte.

Ficam, pois, os acusados condenados, igualmente, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa, em regime semiaberto [...]" (fls. 81-84).

Verifica-se do trecho acima reproduzido que o eg. Tribunal **a quo** aplicou ao paciente a pena prevista pela Lei n. 10.763/03, a qual alterou a redação do preceito secundário do art. 317, do Código Penal, para fixar penas que variam de **2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa**. Ocorre que essa lei é posterior aos fatos descritos na exordial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória, não podendo retroagir para regular fatos pretéritos à sua edição por ser mais gravosa, uma vez que as penas anteriores para o mesmo crime variavam de **1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa**. É a inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, **verbis**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Assim, impõe-se o redimensionamento das penas impostas ao paciente.

Nesse contexto, mantendo incólumes os critérios adotados pelo eg. Tribunal a **quo**, reduzo as penas-base das duas corrupções ativas para **1 (um) ano**. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes e incidentes, para as duas condutas, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317, do Código Penal, elevo ambas as penas em **1/3 (um terço)**, totalizando, para cada uma das condutas, **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**. Aplicando-se a regra do cúmulo material, prevista no art. 69, do Código Penal, torno definitiva a pena imposta ao paciente em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses**.

Ante o redimensionamento promovido, e tendo em vista que, por força do art. 119, do Código Penal, a extinção da punibilidade, nos casos de concurso de crimes, incidirá para cada um deles de forma isolada, **verifico que ocorreu, in casu, a prescrição retroativa**.

Entre o recebimento da denúncia, em **25 de agosto de 2005** (fl. 244), e o marco interruptivo subsequente, qual seja, a publicação do acórdão condenatório recorrível, em **15 de maio de 2013** (sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo), já que o paciente fora absolvido em 1ª instância, transcorreram, aproximadamente, **7 (sete) anos e 9 (nove) meses**, lapso bastante superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, que é de **4 (quatro) anos**.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo**, entretanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício para redimensionar a pena imposta ao paciente para **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão** para cada conduta de corrupção passiva isoladamente considerada e, por consequência, **declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0315950-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.423 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078011820088080024 024080078017 201400186848 24080078017 78011820088080024

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATALINO ZALDINE FERREIRA
ADVOGADO	: NATALINO ZALDINE FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: VALDERIS MARTINS
CORRÉU	: ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.